



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 30/09/2025 19:58:58.9
PRL 2 CMADS => PL 1303/20

PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1303, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Autor: Senadora ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1303/2019 da Senadora Zenaide Maia propõe alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar:

- que o plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental (novo inciso III do art. 39);
- que o relatório anual de atividades (RAL) contenha a avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental propriamente ditos (novo inciso VII do art. 50); e
- que, nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação da nova lei, seja conferido ao titular do direito minerário o prazo de até 18 meses para a entrega desse projeto, sendo que o não cumprimento do prazo ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 30/09/2025 19:58:58.9
PRL 2 CMADS => PL 1303/20
PRL n.2

caso de já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades (artigo próprio).

A tramitação em apreciação segue o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (MME), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Ao final do prazo regimental, nesta CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência privativa para legislar sobre jazidas e recursos minerais (art. 22, XII), bem como a obrigação de proteção ambiental compartilhada entre entes federativos (art. 24, VI). O art. 225 garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao explorador de recursos minerais o dever de recuperar áreas degradadas. Esses dispositivos evidenciam que a livre iniciativa deve ser compatibilizada com a defesa do meio ambiente e a dignidade humana.

Apesar da centralidade dos princípios da precaução e da prevenção na legislação ambiental, a análise de risco ainda não é plenamente exigida no ordenamento jurídico. Tal lacuna compromete a segurança ambiental e a proteção das populações próximas a empreendimentos minerários. A ferramenta de análise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 30/09/2025 19:58:58.9
PRL 2 CMADS => PL 1303/20
PRL n.2

de risco permite prever e mitigar danos, planejar emergências, dimensionar responsabilidades e orientar investimentos em monitoramento e segurança.

O Projeto de Lei nº 1303/2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, supre essa falha ao exigir que o **Plano de Aproveitamento Econômico (PAE)** e o **Relatório Anual de Lavra (RAL)** incluam projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental. A proposta também estabelece regras de transição para empreendimentos já em operação.

No âmbito desta Comissão, apresentamos substitutivo que:

- Atualiza os incisos II, IV, V e VI do art. 50 do Código de Minas, para incluir informações sobre substâncias tóxicas (conforme ABNT NBR 10004 ou norma que a suceda), discriminação entre trabalhadores próprios e terceirizados, investimentos em monitoramento e segurança, e detalhamento de gastos no balanço anual;
- Altera a alínea “h” do inciso II do art. 39, exigindo apresentação de projetos e anteprojetos também para pilhas de estéril e rejeitos, com suas dimensões, características, risco e monitoramento;
- Acrescenta parágrafo único ao art. 39, determinando que, quando houver barragem de rejeitos, o PAE inclua plano de emergência já na fase inicial do empreendimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

- Reduz de 18 meses para **180 dias** o prazo de adaptação para entrega do projeto de risco ambiental pelos titulares de concessões anteriores.

Essas medidas são essenciais para fortalecer a segurança da atividade minerária, prevenir tragédias socioambientais e resguardar vidas humanas.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1303, de 2019 na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 30/09/2025 19:58:58.9
PRL 2 CMADS => PL 1303/20
PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com alteração na redação da alínea “h” do inciso II e do parágrafo único, e acrescido do seguinte inciso III:

“Art 39.

II -

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante, assim como de pilhas de estéril e/ou rejeitos, com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento;

III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Emergência de acordo com o projeto e já em fase inicial do empreendimento, elaborado pelo empreendedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 30/09/2025 19:58:58.9
PRL 2 CMADS => PL 1303/20

PRL n.2

Art. 2º O art. 50 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com nova redação para os incisos II, IV, V e VI e acrescido do seguinte inciso VII:

“Art 50.

.....
II - modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil, o estéril e o rejeito, especificando se há substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la;
IV - número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, distinguindo os terceirizados e os contratados pela empresa;
V - investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa, monitoramento e segurança;
VI - balanço anual da empresa, discriminando o que foi gasto em monitoramento e segurança;
VII – avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgadas antes da data de publicação desta lei, é conferido ao titular do direito minerário o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora

